



## MOÇÃO Nº 01/2026, DE 12 DE MARÇO DE 2026

**CONSIDERANDO** que, em agosto de 2024, os titulares dos três poderes da República assinaram o PACTO PELA TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA, para atuarem de maneira harmônica e cooperativa para a adoção de um conjunto de ações e medidas visando, entre outras:

- sustentabilidade ecológica - proteção do patrimônio natural de todos os biomas do País, promoção da regeneração da biodiversidade, redução e combate ao desmatamento ilegal, incentivo à restauração ecológica de áreas degradadas e desmatadas, promoção de cidades sustentáveis, diminuição do impacto ambiental das atividades produtivas e redução das emissões de gases de efeito estufa em todos os setores da economia;
- desenvolvimento econômico sustentável - criação e difusão de inovações tecnológicas em processos produtivos para a obtenção de ganhos de produtividade e a geração de empregos de qualidade, com foco na adoção de um modelo de economia circular, no uso sustentável dos recursos naturais nas perspectivas ambiental e social, no estímulo às novas economias da natureza e à bioeconomia e no investimento em fontes de energia renovável, com a busca da universalização do seu uso;

**CONSIDERANDO** o Decreto s/n de 10 de janeiro de 2002 que criou a APA do Planalto Central, localizada no Distrito Federal e no Estado de Goiás, com a finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 12.055, de 14 de dezembro de 1989, que criou a Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá com os objetivos de preservar o cerrado, as várzeas e as matas ciliares, as espécies da fauna do Lago e assegurar a melhoria da qualidade da água do Lago Paranoá;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 12.055, de 14 de dezembro de 1989, que criou a Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá que, em seu art. 8º; enumera atividades proibidas após a oitava do Conselho de Política Ambiental, hoje CONAM – Conselho de Meio Ambiente do DF, entre elas: inc. II – a implantação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água e no inc. IV – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão de terras ou acentuado assoreamento das coleções hídrica;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que instituiu a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, em especial os objetivos consignados no



Artigo 3º, Incisos I – Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos e Inciso IV – Aumentar as disponibilidades em recursos hídricos.

**CONSIDERANDO** que o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Rio Paranaíba no Distrito Federal – CBH Paranaíba-DF – é órgão colegiado do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, vinculado ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, nos termos previstos na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001; na Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e na Resolução nº 5, de 29 de junho de 2006, do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria Conjunta SEDUH/SEMA nº 04, de 20 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes para a gestão e o monitoramento da Área de Proteção de Manancial – APM, nos termos dos artigos 93, 94, 95, 96, 97 e 98 da Lei Complementar nº 1.065, de 23 de fevereiro de 2026, que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF e regulamenta a gestão e o monitoramento das Áreas de Proteção de Manancial – APM do Distrito Federal, porções territoriais que apresentam situações diversas de proteção em função da captação de água destinada ao abastecimento público, e cria o Comitê de Gestão e Monitoramento das APM;

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, incisos I, III e a Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em especial o art. 2º, inc. I, V, VIII, XVIII, XIX, e o artigos 4º, inc. IV, VI, VII, VIII e, ainda, o art. estabelecem diretrizes para a área de amortecimento de impacto ambiental das Unidades de Conservação;

**CONSIDERANDO** o Plano de Exploração da Companhia de Saneamento Ambiental – CAESB (Plano de Expansão – V. 1, T. 3; 2021) e o Plano Distrital de Saneamento Básico do Distrito Federal que contém o detalhamento do planejamento, a priorização de investimentos e execução dos projetos da Caesb para o desenvolvimento e modernização da infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sempre em cumprimento aos objetivos e metas de universalização do saneamento;

**CONSIDERANDO** o Plano Diretor de Água e Esgotos (2019) da CAESB que descreve a região da Serrinha do Paranoá como sendo de considerável sensibilidade ambiental localizada a montante do ponto de captação de água implantada pela Caesb, em 2017, para atender a urgência imposta pela escassez e conseqüente relacionamento de água para consumo humano orientando os planejadores observar entre outros:

- As diretrizes urbanísticas para a ocupação da área, em atualização, deverão necessariamente considerar o Lago Paranoá como manancial de abastecimento público e a área de influência direta do atual ponto de captação de água para abastecimento; viabilidade;



- Enquanto não for definida a poligonal da APM, dentre outros aspectos de ambiental, sugere-se não implantar novos empreendimentos na região, com o objetivo de evitar impactos ambientais que afetem diretamente a qualidade e a quantidade da água destinada ao abastecimento público;
- As informações revisadas da taxa de ocupação e adensamento deverão constar em Diretrizes Urbanísticas Específicas;
- A definição da poligonal da nova APM deverá constar no PDOT/2020, em elaboração ou em lei complementar específica;
- Quando definidas as diretrizes urbanísticas e a poligonal da APM, para a implantação de qualquer empreendimento na região, deverá ser realizada, com antecedência, uma Consulta de Viabilidade Técnica à Caesb, para que sejam informadas as condições de atendimento com sistemas de abastecimento de água;
- Ressalta-se que os parâmetros de ocupação definidos no PDOT (LC nº 1.065, de 23/02/2026) deverão sofrer alteração, haja vista não considerar o Lago Paranoá como um dos principais mananciais de abastecimento de água do Distrito Federal.

**CONSIDERANDO** que, em 2017, o Distrito Federal viveu uma aguda crise hídrica, na qual a população foi submetida ao racionamento e necessitando impor à população uma tarifa de contingência na conta de água e que foi necessário o investimento de 42 milhões de reais do Governo Federal na construção de uma nova estação de tratamento com capacidade para extrair 700 litros de água por segundo do Lago Paranoá e que a obra teve duração de cinco meses e foi a primeira intervenção para ampliar o abastecimento de água do DF em 17 anos;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF, que enquadra a Serrinha do Paranoá em 4 riscos ecológicos: perda de solo por erosão, perda de Cerrado nativo, perda de vegetação nativa remanescente e perda de recarga de aquíferos essenciais para a manutenção da disponibilidade hídrica e risco de contaminação do solo afetando a qualidade das águas subterrâneas;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.845, de 10 de março de 2026, que dispõe sobre medidas para o restabelecimento e fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília (BRB), permitindo que o Governo do Distrito Federal utilize ou transfira bens públicos (móveis e imóveis) para capitalizar o banco;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.845, de 10 de março de 2026, que incluiu uma Gleba de 716 hectares localizada na Serrinha do Paranoá, Lago Norte, Brasília, DF que mapeou 116 nascentes na Região;

**CONSIDERANDO** que a Gleba A, de 716 hectares, encontra-se em área de interflúvio importante para a recarga dos aquíferos que abastecem as nascentes, córregos e também o Lago Paranoá;



**CONSIDERANDO** que a Moção CBH Paranaíba-DF nº 02/2023, de 21 de novembro de 2023 recomendou à SEDUH, à SEMA, à CAESB, à ADASA, ao Instituto Brasília Ambiental, à CACI, ao Comitê de Gestão e Monitoramento das APMs e ao MPDFT, a criação da APM do Lago Paranoá para a proteger a captação de água para abastecimento tratada pela ETA Lago Norte localizada abaixo da Serrinha do Paranoá;

**CONSIDERANDO** que a área da Serrinha do Paranoá, além dos recursos hídricos possui relevância pela biodiversidade de ambientes, paisagens e espécies, conforme o Mapa de Vegetação e Uso do Solo do DF, publicado pela SEMA-DF em 2020, indicando a ocorrência de fitofisionomias raras no DF, como o Cerrado Sentido Restrito subtipo Rupestre e o Campo Rupestre;

**CONSIDERANDO** a decisão da plenária da 35ª Reunião Ordinária do CBH Paranaíba-DF, ocorrida em 12.03.2026 que analisou a proposta de expedir moção de apoio à Serrinha do Paranoá como relevante área para proteção dos recursos hídricos do DF;

**RECOMENDA:** aprovar moção de apoio à manutenção da Serrinha do Paranoá como área de recarga de aquíferos e proteção da biodiversidade e repúdio à implantação de edificações em áreas de recarga de aquíferos. Esta Moção deverá ser encaminhada para o Governador do DF, para a SEMA-DF, SEDUH-DF, SEAGRI-DF, Terracap, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Ministério Público do DF e Territórios.

**ALBA EVANGELISTA RAMOS**  
**Presidente**

**CARLO RENAN C. DE BRITES**  
**Secretário-Geral**